

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8122348-94.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR AUTOR: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP

Advogado(s): TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919), PAULO BISPO

SANTOS (OAB:BA20468)

REU: MARGARETE SOARES DE CARVALHO - ME e outros

Advogado(s): LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA CARMONA (OAB:SP226670), Leite registrado(a) civilmente como MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (OAB:MG84245), JORGE LUIS RAMOS CORREIA (OAB:BA76450), RAFAELA LEON(ALMEIDA SILVA (OAB:PE33045), MARCIO DIEGO MACHADO MIRANDA (OAB:PE01295)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de segundo pedido de prorrogação de *stay period* formulado pela TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA no bojo do processo de recuperação judicial. Outrossim, requer, ainda, a prorrogação do prazo de manutenção dos bens essenciais - para que permaneçam na posse da recuperanda –, bem como o deferimento do levantamento dos valores transferidos pela 10^a Vara da Comarca de São Paulo, à disposição deste MM Juízo (396601849).

Instado a se manifestar, o Administrador Judicial apresentou opinativo favorável à prorrogação de id 437339729, argumentando, em apertada síntese, que o atraso na realização da Assembleia Geral de Credores não se deu por desídia da Recuperanda que, por sua vez, vem colaborando plenamente para o bom andamento do presente feito.

Em parecer de id 439325153, o Ministério Público se manifestou contrário ao referido pedido sob fundamento da impossibilidade de prorrogação do *stay* para além dos 360 (trezentos e sessenta) dias previstos na legislação.

Impugnações ao pedido de renovação do stay nos ids <u>437469848</u>, 437469824, 436045056 e 435583251.

É o breve relato. **Decido**.



1. DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

No caso dos autos temos de um lado, pedido de segunda prorrogação do stay period por parte de empresa Recuperanda ao fundamento de não ter contribuído, sob nenhuma forma, para a inobservância dos prazos previstos na Lei 11.101/2005; e de outro, impugnações ao referido pedido com amparo na regra do art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, que somente autoriza uma única prorrogação.

Em detida análise da ponderação a ser feita por este juízo, é de se ver que as questões de fundo a serem dirimidas dizem respeito à aplicação do art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005 em contraposição ao que dispõe o art. 47 da mesma Lei, isto é, o direito à razoável duração do stay por parte dos credores versus o soerguimento de empresa devedora enquanto fonte produtora de atividade econômica e entidade promotora de função social.

Conforme é sabido, o instituto da recuperação judicial não se presta ao soerguimento a qualquer custo de qualquer empresa, mas tão somente daquelas realmente viáveis nos termos legais. Nesse sentido, o princípio da preservação da empresa não é absoluto, razão pela qual as excepcionalidades onerosas impostas aos credores pelo processo de recuperação judicial (a exemplo do *stay period*) devem ser observadas com muita cautela.

No específico caso dos autos e como bem mencionado pelo Administrador Judicial, esta 2ª Vara Empresarial passou por várias alterações de titularidade de magistrados no ano de 2023[1], o que contribuiu de forma decisiva para que, até o momento, não tenha sido designada Assembleia Geral de Credores, dentre outras pendências indicadas no relatório de id 434830475.

Nestes termos, e considerando que inexiste nos autos indicativo de que o devedor tenha concorrido com a superação do lapso temporal do *stay*, é inegável a ocorrência de caso fortuito/força maior, isto é, de fato jurídico em sentido estrito extraordinário que, face à absoluta imprevisibilidade, autoriza a modificação objetiva de direitos[2], especificamente aquele previsto no art. 6°, § 4° da Lei 11.101/2005.

Enquanto os princípios são normas finalísticas, as regras são normas descritivas porque visam a condutas, impondo obrigações, permissões e restrições [3].

No caso da Lei nº 11.101/2005, é indubitável que enquanto o art. 47 prevê princípios, o art. 6º, § 4º impõe uma regra. No entanto, em razão de ambos estarem no mesmo instrumento legislativo, o aparente conflito deve ser resolvido à luz de uma análise finalística e complementar de todo o microssistema construído pela referida Lei.

No específico caso da recuperação judicial da TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA verifico que a excepcionalidade autorizativa da nova prorrogação do stay se encontra não em questões relacionadas à atuação Recuperanda, mas sim em questões administrativo-processuais extraordinárias ocorridas no curso do feito que, por sua vez, de fato impossibilitaram o cumprimento dos exíguos prazos estabelecidos na Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, negar a prorrogação do stay neste momento tão



somente em virtude do critério aritmético previsto no art. 6°, § 4° – desconsiderando, assim, os fatos extraordinários e imprevisíveis ocorridos no curso do feito – seria esvaziar por completo a opção legislativa de proporcionar ferramentas para que empresas viáveis superem crises em nome da sua preservação e da sua função social.

Mais uma vez, frise-se que o entendimento deste juízo não é pelo soerguimento de empresas a qualquer custo, mas no presente caso concreto, e considerando todo o esforço já feito até o momento, entendo que se mostra desarrazoado ignorar os fatos extraordinários ocorridos e, tão somente num critério aritmético, retirar da empresa viável a possibilidade de reestabelecer-se.

Assim sendo, procedendo-se a uma ponderação entre os dispositivos 6°, § 4° e 47 da Lei 11.101/2005, neste específico caso, o juízo entende pela prevalência deste último tendo em vista que, comprovada a ocorrência de caso fortuito/força maior, autorizada está a modificação de direitos apta a afastar a regra contida no art. 6°, § 4°da Lei 11.101/2005 e, assim, permitir nova prorrogação do stay period.

Em outros casos, assim já decidiu os Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. SÚMULA N. 83/STJ. EXAURIMENTO DA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6°, § 4°, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também tem fundamento nos arts. 47 e 49 da cita lei, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 2. Ausência de efeito prático no julgamento do presente recurso, uma vez que este perdeu seu objeto diante do exaurimento da decisão proferida pelo Tribunal estadual, em razão do decurso do tempo. 3. Agravo regimental prejudicado. (AgRg no AREsp n. 750.870/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

Oportuno salientar que a existência de caso fortuito/força maior no presente caso o afasta do caso paradigma que ocasionou o julgado REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.

Noutro giro, em que pese seja necessária nova prorrogação do stay conforme exaustivamente fundamentado acima, é fundamental que o período de prorrogação somente seja o estritamente necessário.

Compulsando os autos, verifico que encontram-se pendentes (i) a



republicação do edital previsto no art. 7°, § 2° da LRF; e (ii) designação de Assembleia Geral de Credores.

Nestes termos, reputo suficiente que esta segunda prorrogação do *stay period* se dê pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Face ao exposto, defiro em caráter excepcionalíssimo segunda prorrogação do stay period por apenas 60 (sessenta) dias corridos, mantendo-se a suspensão das ações e execuções.

Outrossim, determino que:

- 1.1. Republique-se com urgência o edital previsto no art. 7°, § 2° da LRF conforme requerido no ID 399820247 devendo, para tanto, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas:
- (1.1.2) A Recuperanda proceder com o recolhimento das custas, sob pena de configurar embaraço ao andamento desta recuperação judicial; e
 - (1.1.3) O Administrador Judicial juntar aos autos minuta do edital correto.
- 1.2. Com amparo nos arts. 36 e 56 da LRF, designo Assembleia-Geral de Credores para o dia 24/05/2024 (1ª convocação) e 31/05/2024 (2ª convocação), sempre às 09:00hs, na modalidade integralmente eletrônica.
- (1.2.1). Intime-se a Recuperanda para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolha as custas do respectivo edital (art. 36, § 3° da LRF), sob pena de configurar embaraço ao andamento desta recuperação judicial;
- (1.2.3) Intime-se o Administrador Judicial para que, em igual prazo, junte aos autos minuta do edital de convocação para a AGC;
- (1.2.4) Cumpridos os itens 2.1 e 2.2, expeça-se o referido edital COM URGÊNCIA e com a observância da antecedência mínima prevista no art. 36 da LRF.

2. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS

Pelos mesmos motivos ensejadores da prorrogação do *stay period* já mencionados anteriormente, **defiro em parte o pedido formulado no id** 434024166 para declarar essenciais ao prosseguimento desta recuperação judicial os 11 (onze) bens ali listados pelo <u>prazo de 60 (sessenta) dias</u>.

3. DO LEVANTAMENTO DOS VALORES TRANSFERIDOS PELA 10º VARA DA COMARCA DE SÃO PAULO

Com relação ao pedido de levantamento de valores, me reservo para apreciá-lo após a realização da Assembleia Geral de Credores.



4. PROVIDÊNCIAS FINAIS

Dos diversos pedidos de habilitação de crédito - Não conheço dos pedidos de habilitação/impugnação de créditos interpostos nestes autos principais, uma vez que tais incidentes possuem rito próprio (art. 13 a 15 da LRF). Assim sendo, ficam de logo desconsiderados por este juízo, devendo a Secretaria proceder com a imediata exclusão nestes autos dos referidos pedidos (presentes e futuros) a fim de evitar tumulto processual.

Dos diversos pedidos de regularização de representação processual para acompanhamento do feito - À Secretaria habilite-se nos presentes autos como interessados – e independentemente de despacho judicial - todos os credores requerentes que comprovarem vinculação jurídica com as Recuperandas.

Autorizo que a Secretaria intime a Recuperanda e o Administrador Judicial pelo meio mais célere, tais como ligação telefônica, email e whatsapp, de tudo certificado nos autos.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

[1] EDITAL Nº 32/2023, disponibilizado em 13 de julho de 2023; DECRETO JUDICIÁRIO Nº 558, DE 17 DE JULHO DE 2023; DECRETO JUDICIÁRIO Nº 862, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023; e, por fim, DECRETO JUDICIÁRIO Nº 57, DE 24 DE JANEIRO DE 2024

[2] DE FARIAS, CRISTIANO CHAVES. Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB. 10ª Edição, págs. 575/578. Editora Podivm, Salvador, 2012.



[3] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios, da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 63.